



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: SS Sala: 04

## DECISÃO Nº 7425

**Autos nº: 0114741-89.2018.8.13.0000**

**EMENTA: 2º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE BELO HORIZONTE. RECLAMAÇÃO. NEGATIVA DE UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS DA SERVENTIA. LEI FEDERAL 8.935/1994, ART. 30, INCISO II. PROVIMENTO 260/CGJ/2013, ART. 19, INCISO II. ORIENTAÇÃO.**

Vistos *etc.*

Trata-se de reclamação formulada por Tarcila Soares Lima Martins em face do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais de Belo Horizonte, sob o argumento de que, com base na lei do deficiente renal, "*é permitido por documento oficial, o direito de usar o banheiro em qualquer cartório*" e que testemunhou uma idosa, que apesar de portar seus documentos e explicar seus direitos, teve o seu pedido para utilizar o banheiro da Serventia negado (evento nº 1302339).

Instada a se manifestar, a Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais de Belo Horizonte, *Maria Cândida Baptista Faggion*, informou (i) que o banheiro da serventia se localiza na sobreloja, no local de trabalho dos funcionários e acessível por meio de uma escada; (ii) que o acesso é restrito por questões de segurança, em razão de sua localização e para evitar o acesso "*de pessoas estranhas ao serviço*" às suas dependências; (iii) que, "*se permitido para um, é cobrada a permissão para todos, o que não pode ser feito*"; (iv) que "*a senhora que queria usar o banheiro estava sozinha, era muito educada, e aguardou pacientemente que o serviço requisitado ficasse pronto, sem reclamações. Apenas no final do atendimento citou o fato de usar um cateter, ou uma bolsa, por ser doente renal*"; e (v) que o imóvel não apresenta condições para se instalar um banheiro para uso dos clientes, existindo lojas próximas que possibilitam o acesso de clientes às suas instalações sanitárias (evento nº 1363286).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente, relevante mencionar, que, embora a reclamante alegue a existência da "*lei do deficiente renal*", não comprovou a existência de legislação que trate especificamente deste assunto a

nível nacional ou no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Lei Federal nº 8.935/94 enumera os deveres a serem observados pelos notários e registradores no exercício de sua delegação, especificamente, prescreve o artigo 30 da referida lei, que os tabeliães e os oficiais de registro devem “*atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza*”, *verbis*:

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

**II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;**

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;

V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

IX - dar recibo dos emolumentos percebidos;

X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;

XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;

XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

(sem grifo no original)

Outrossim, as disposições do Provimento nº 260/CGJ/2013, que codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais relativos aos serviços notariais e de registro, assim estabelece:

Art. 19. São deveres dos tabeliães e dos oficiais de registro:

(...)

II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

(...).

Neste sentido, é necessária a preocupação com o cliente que deve aguardar em dependências adequadas, em situação confortável.

Embora a Oficia alegue que a serventia possui apenas um banheiro, localizado na sobreloja, em local acessível apenas aos funcionários, bem como que o edifício em que a Serventia está localizada não fornece condições para instalação de um banheiro no andar de baixo, em respeito ao seu dever de atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza, cumpre ao Oficial, **quando lhe for solicitado**, empreender esforços para atender a demanda do cidadão.

Destaque-se que, ainda que a instalação sanitária esteja localizada apenas nas dependências internas da serventia, as condições de acessibilidade podem ser explicadas ao usuário, que será devidamente conduzido ao local em que se localiza o sanitário da Serventia, a fim de evitar acesso a informações e locais restritos aos prepostos do Ofício.

*In casu*, ainda que tenha ocorrido situação que gerou desconforto à parte, entendo que tal questão pode ser solucionada mediante orientação, sem necessidade, por ora, de outra medida de caráter disciplinar.

Posto isso, nos termos do artigo 23 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais, encaminhe-se a presente manifestação aos interessados, orientando a Reclamada a observar, juntamente com seus prepostos, os deveres legais a que estão submetidos no exercício de sua função, mormente aqueles previstos no artigo 30, incisos II, da Lei Federal nº 8.935/1994, a fim de atenderem com eficiência, urbanidade e presteza os usuários de seus serviços.

Oficie-se aos interessados para conhecimento.

Após, arquivem-se os autos e lance-se essa decisão (evento nº 1393551) no banco de precedentes.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Belo Horizonte, 08 de novembro de 2018.

*Aldina de Carvalho Soares*  
*Juíza Auxiliar da Corregedoria*



Documento assinado eletronicamente por **Aldina Carvalho Soares, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 08/11/2018, às 12:47, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **1393551** e o código CRC **3B5EEB23**.

